



Prezados (as),

Segue o informativo jurídico referente ao mês de abril de 2016.

Primeiramente, tratamos de esclarecimentos recentes trazidos pela Receita Federal do Brasil sobre a nova legislação de regularização de ativos no exterior, cujo prazo de adesão e pagamento esgota em 31 de outubro de 2016.

Avaliamos também a impossibilidade do CADE restringir direitos fundamentais na interposição de recursos por representados, players do mercado e terceiros interessados.

Outro tema analisado é o posicionamento do TST sobre a cláusula de sigilo e de não concorrência pactuada no contrato de trabalho.

Por fim, apresentamos recente decisão do Tribunal de Justiça Paulista sobre a validade de pacto antenupcial elegendo o regime da separação de bens.

Ótima leitura,

CM Advogados

Regularização de ativos no exterior da Lei 13.254/2016 – Receita Federal apresenta esclarecimentos sobre o tema

P.1

Cade - rigor na admissão de recursos à luz dos princípios constitucionais

P.2

Cláusula de sigilo e não concorrência – Entendimento recente proferido pelo TST

P.3

Ausência de prazo de validade dos pactos antenupciais

P.4

Regularização de ativos no exterior da Lei 13.254/2016 – Receita Federal apresenta esclarecimentos sobre o tema

Conforme tratado anteriormente, com o advento da Lei 13.254/2016, foi permitida a regularização dos ativos no exterior mediante pagamento de imposto de renda de 15% e multa de 100% do valor do imposto, equivalente a um total de 30%, adotando a cotação do dólar vigente em 31/12/2014 e concedendo anistia penal dos crimes nela listados.

Os esclarecimentos da Receita Federal sobre o tema estão disponíveis no link <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dercat/declaracao-de-regularizacao-cambial-e-tributaria/perguntas-e-respostas-dercat-versao-1.0>.

A Receita Federal esclareceu que o contribuinte poderá apresentar a declaração, com sua transmissão e pagamento do IR e da multa até o dia 31 de outubro de 2016, autorizando expressamente que o contribuinte, após a apresentação da declaração, repatrie do exterior os valores que sejam necessários para efetuar o pagamento.

Este esclarecimento é fundamental para que as instituições financeiras anuem com a repatriação dos valores para o pagamento devido.

Além disso, a Receita Federal adota entendimento ilegal de que os bens e direitos que podem ser declarados seriam apenas

aquelas listados de forma expressa pelo artigo 3º da IN 1.627/2016, pois a Lei 13.254/2016 traz um rol exemplificativo e não taxativo, sendo descabida a restrição imposta por norma regulamentadora, cabível de discussão no Judiciário.

A Receita Federal também esclarece que a condenação por crimes não previstos no § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254/2016 não impedem a adesão ao regime, pois a vedação somente abrange os crimes expressamente listados na lei.

No que tange à propriedade de bens em nome de interpostas pessoas, popularmente conhecidos como “laranjas”, foi exposto que quando o declarante for o efetivo proprietário dos bens e direitos a serem declarados, para cada bem ou direito serão identificadas as interpostas pessoas relacionadas ao bem ou direito, assinalando no campo específico “Titularidade ou propriedade em nome de terceiro, sendo o declarante beneficiário efetivo”, na ficha inclusão do bem.

No contexto atual, inclusive com uma maior troca de informações entre os países, a regularização cambial e tributária em vigor se mostra bastante vantajosa, porém a efetiva viabilidade e pertinência de adesão demandarão análise aprofundada e técnica de cada caso concreto.



* **Pedro Gomes Miranda e Moreira**, advogado sócio, Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista (UNESP), Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários IBET, Certificado pela Universidade de Cambridge/FCE, Pós-Graduado em Tributação Internacional pela FGV-LAW.

Cade - rigor na admissão de recursos à luz dos princípios constitucionais

O plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE decidiu recentemente que não admitirá recursos contra decisões da Superintendência Geral – SG se representados ou terceiros interessados não apresentarem uma fundamentação relevante, com dados e informações que justifiquem a modificação pleiteada.

No caso em questão, um *player* do mercado foi admitido como terceiro interessado na operação internacional e a SG aprovou a operação sem restrições, indicando que não vislumbraria riscos potenciais à livre concorrência ou aos consumidores envolvidos na operação.

A necessidade de mais rigor na admissão de recursos foi fundamentada no fato de que o recurso supostamente não trouxe nenhuma informação adicional ao processo que permitisse aos conselheiros entender o mercado de forma diferente.

A Conselheira Relatora fundamentou sua decisão no parágrafo único do artigo 122 do Regimento Interno do Cade, que estabelece: *“do recurso contra a decisão de aprovação do ato de concentração pela Superintendência-Geral, deverão constar os motivos pelos quais o ato aprovado poderá implicar eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, reforço de posição dominante ou dominação de mercado relevante de bens e serviços, e todos os documentos e pareceres indispensáveis à análise dos fatos alegados”*.

O artigo 65 da lei 12.529/2011 preceitua que, ao receber o recurso, em até cinco dias este pode não ser conhecido, exatamente para não permitir que haja um sobrestamento da consumação da operação sem justa causa.

De acordo com os Conselheiros do Cade, o risco de admitir recursos sem embasamento, pode não só “banalizar” a figura do terceiro interessado, por ser útil para melhor compreensão do Cade sobre mercados e a dinâmica concorrencial, como também poderá gerar prejuízos às empresas que aguardam a aprovação para consumir a operação sob análise.

Todavia, embora esteja prevista esta faculdade ao CADE de não conhecer de recursos de terceiros interessados e aplicar penas por recursos protelatórios, fato é que as decisões dos Conselheiros terão que ser justificadas e fundamentadas, sob pena de ferir os princípios constitucionais do devido processo legal, duplo grau da jurisdição e contraditório, o que é indesejável e deve ser evitado pelo CADE, garantindo o exercício dos direitos assegurados na Constituição Federal e na legislação, dentre eles, o direito de recorrer para órgão superior buscando a revisão de decisões.



* **Aline Cristina Braghini**, advogada sócia, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca - FDF, Pós-graduanda em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET) e Pós-graduanda em Direito Econômico pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FDRP/USP.



Cláusula de sigilo e não concorrência – Entendimento recente proferido pelo TST

A cláusula de sigilo e não concorrência, que tem como escopo principal impedir a troca de informações confidenciais entre prepostos de empresas distintas e veda a contratação destes funcionários durante certo lapso temporal, foi tema no julgamento de Recurso de Revista no Tribunal Superior do Trabalho – TST, autos de n. 2529-21.2011.5.02.0003.

No caso em tela, discutiu-se eventual abusividade desta cláusula, isto porque impossibilitaria o acesso ao mercado de trabalho daqueles funcionários que, em razão do posicionamento hierárquico empresarial, detêm informações técnicas sigilosas sobre a atividade do empregador.

O cerne da questão se dá frente à segurança de informações estratégicas e do *know-how* empresarial em detrimento ao princípio constitucional do livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, e a dignidade do trabalhador, visto que tal cláusula poderá dificultar a recolocação do empregado no mercado de trabalho.

Nos autos, a 2ª Turma do TST entendeu, por unanimidade, que pelo poder diretivo patronal a empresa é livre para estipular as condições contratuais de trabalho em tudo aquilo que não obstar às normas de proteção ao trabalho.

Todavia, como o empregador detém os riscos da atividade econômica, não poderia transferir este ônus aos empregados.

Portanto, a Turma, embasada na jurisprudência da Corte Superior do Trabalho, concretizou seu entendimento de que é vedada a transgressão dos direitos do livre exercício de trabalho ofício ou profissão sob o argumento da segurança empresarial, anulando a cláusula de sigilo e não concorrência, bem como condenando a empresa ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Deste modo, é de grande relevância que os empregadores em geral tomem cuidado na elaboração das cláusulas, buscando sempre o auxílio jurídico para formalizar a estipulação da limitação territorial do sigilo e da não concorrência, vigência razoável e não abusiva, benefício que assegure o sustento dos empregados vinculados durante o período pactuado, além da garantia da prestação de serviço em outra atividade de trabalho, sob pena de nulidade desta cláusula e ampla possibilidade de pagamento de danos materiais e morais em favor do empregado.



* **Bruno Roberto Zambon**, advogado, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca - FDF, Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários IBET.

Ausência de prazo de validade dos pactos antenupciais

O pacto antenupcial é definido como um contrato celebrado entre os nubentes antes do casamento para definir o regime de bens e as relações patrimoniais que serão aplicáveis ao matrimônio.

A lei estabelece que vigorará o regime da comunhão parcial de bens em não havendo convenção diversa entre os cônjuges, e, em alguns casos especiais, será obrigatória a adoção do regime da separação de bens.

Em recente pronunciamento, nos autos do Recurso de Apelação nº 0002579-82.2013.8.26.0577, apreciado pela 3ª Câmara de Direito Privado, entendeu o TJSP que o pacto antenupcial ajustado entre as partes não perde sua validade no caso dos pactuantes retardarem a celebração do casamento.

O acórdão prolatado pelo Tribunal negou provimento a um recurso em que a parte pretendia a invalidade do pacto antenupcial, em que fora convencionado o regime de separação de bens, em virtude da demora na realização do casamento.

A decisão considerou que a validade do ajuste pré-nupcial não se sujeita ao prazo transcorrido entre a celebração do pacto e a realização do matrimônio, estando subordinada apenas àquelas disposições expressas nos artigos 1.653 à 1.657 do Código Civil.

O acordo pré-nupcial é contrato celebrado pelos nubentes, antes do casamento, perante tabelião que goza de fé-pública, porém tem sua eficácia suspensa até que o casamento se realize, ou seja, o pacto continuará válido, independentemente da data em que se realize o casamento, mas só irradiará seus efeitos após a efetivação do enlace matrimonial.

A decisão analisada consagrou o princípio clássico de que os contratos fazem lei entre as partes, desde que ajustados dentro dos limites impostos pela ordem jurídica e prestigia a validade do ato celebrado por tabelião.

Por fim, em decorrência do mesmo princípio aplicado à decisão, não haverá nenhum impedimento para que as partes estipulem prazo de validade para o ajuste pré-nupcial, caso assim lhes seja mais conveniente.



* **Gustavo Rodrigues Silva**, advogado, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FDRP/USP, Pós-graduando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET).

Sócio Responsável:

Pedro Gomes Miranda e Moreira
 OAB/SP 275.216

Todos os direitos autorais pertencem à Celso Cordeiro & Marco Aurélio de Carvalho Advogados, sendo permitida a reprodução desde que acompanhada da citação da fonte. Os artigos refletem opiniões jurídicas fundamentadas na legislação e entendimentos vigentes na data de sua publicação, mas a sua aplicação e viabilidade dependerá da efetiva análise do caso concreto, não vinculando o escritório perante qualquer terceiro. * Caso desejar não receber o informativo, favor contatar o e-mail pedro@celsocordeiroadv.com.br